



Número: **0600032-93.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Pesquisa Eleitoral - eleição suplementar parobé 2016**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)		GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)	
IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)		NATASHA ARAIS (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)			
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)			
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
614910	14/03/2020 07:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-93.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A**  
**REPRESENTADO: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL, DIEGO DAL PIVA DA LUZ, ALEX LUIS DE SOUZA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: NATASHA ARAIS - RS67455**

**SENTENÇA**

**Vistos.**

1. Trata-se de representação eleitoral combinada com pedido de impugnação de pesquisa eleitoral irregular, proposta por COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ, composta pelos partidos CIDADANIA, PROGRESSITA – PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD em face de DIEGO PIUCHA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA, ALEX BORA e INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, todos qualificados nos autos. A representante narrou que: o representado Diego Picucha, candidato a prefeito de Parobé/RS contratou os serviços do representado Instituto de Pesquisas Ltda para realizar entrevistas com os eleitores do município, submetendo-os a questionário estruturado e padronizado relativamente às eleições suplementares de 2020; a pesquisa eleitoral foi registrada no dia 27/02/2020 e será publicada no dia 04/03/2020. Sustentou que diversas são as irregularidades da pesquisa, a saber: (i) não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar; (ii) o disco apresentado aos entrevistados não apresenta as “não sabe” e “sem resposta”, mas somente o nome dos candidatos, em desconformidade com os itens “9” e “10” do questionário, o que acarreta inconsistência no resultado; (iii) não há a consignação da quantidade de votos em branco, nulos e indecisos; (iv) o Plano Amostral foi elaborado por estatístico inabilitado, inexistindo prova no Pedido de Registro da Pesquisa no sentido de que Juliane Silveira da Silva esteja efetivamente inscrita no CONRE da 4ª Região, assim como de que a empresa contratada também o tenha; e (v) não há comprovação da apresentação de “disco” aos entrevistados. Pediu: (a) liminarmente, a concessão de tutela de urgência para ser determinado o cancelamento da divulgação da pesquisa impugnada; e, ao final, (b) a determinação definitiva de cancelamento de divulgação da pesquisa em referência; (c) a vedação aos representados, a qualquer partido político ou coligação, bem como a terceiros, da divulgação da referida pesquisa. Juntou documentos.

Foi indeferida a liminar.

Os representados foram notificados.

A representada INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA) apresentou impugnação. Alegou que: apresentou todos os dados relativos à amostra, sendo temerária a representação, no ponto; não há exigência legal de que o disco de resposta possua as respostas “não sabe” e “sem resposta”; a estatística contratada está registrada no CONRE; não há exigência legal de “carta de autorização” do conselho de classe.



Sustentou a temeridade da representação, postulando a condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa no mesmo valor previsto para a multa por divulgação de pesquisa indevida.

Os representados DIEGO PIUCHA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA e ALEX BORA não apresentaram impugnação.

A representada INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (INDEX INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA) peticionou informando a inadimplência dos contratantes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Éo relatório. Passo à fundamentação.

Considerando que as questões objetos da representação já foram apreciadas por ocasião da liminar e que não há necessidade de dilação probatório, reporto-me à decisão exarada para encaminhar a improcedência.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

2. Quanto ao pedido de condenação do representante por litigância de má-fé, tenho que procede o pedido.

Isso porque, conforme se observa, o representante apresentou como causa de pedir, representada sob o item "(i)" do relatório, o fato de que a pesquisa não conteria o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar.

A decisão liminar analisou minuciosamente a causa de pedir. Transcrevo:

*A primeira (i) irregularidade apontada é a de que o registro não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar.*

*Eis o que dispõe o inciso IV, do art. 2º da Resolução 23.459/2017 do TSE, sobre a questão:*

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):*

*(...)*

*IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*Em análise ao registro da pesquisa atacada (nº RS 04577/2016), observam-se as seguintes informações:*

*Entrevistados: 600*

*Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:*

*Representativa do eleitorado da área em estudo, a amostra é estratificada segundo as variáveis sexo, faixa etária e escolaridade do eleitorado. Os estratos terão tamanho proporcional a esses segmentos, de acordo com dados do TRE, a saber: sexo (Masculino ? 48,3%, Feminino ? 51,7%), idade (16 a 24 anos ?*



13,2%, 25 a 44 anos ? 41,4%, 45 a 59 anos ? 28,2%, Mais de 60 anos ? 17,2%) e escolaridade (Até fundamental incompleto ? 46,9%, Fundamental Completo ? 9,3%, Ensino Médio ? 33,8%, Superior ? 10,0%). O nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) terá fator de ponderação 1 (resultados obtidos em campo). Ponderação dos resultados: Está prevista eventual ponderação para correção nos tamanhos dos estratos de acordo com os percentuais detalhados anteriormente. A margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 4,0 pontos percentuais, para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%.

*Ou seja, a ausência de informação mencionada não confere com a realidade do registro*

*Conforme se observa, a causa de pedir deduz pretensão sobre fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, consistindo a conduta em litigância de má-fé.*

**Sendo assim, condeno a representante em multa no valor de R\$5.000,00, tendo em vista a ausência de valor da causa e o princípio da razoabilidade.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.  
Diligências legais.

Taquara, 13/03/2020.

Frederico Menegaz Conrado  
Juiz Eleitoral

